



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: efetividade contra as agressões físicas
e psicológicas no ambiente familiar em tempo de isolamento social**

Kalilyan da Cruz dos Santos
Orientador: Nelson Teodomiro Souza Alves

Estância
2020

KALILYAN DA CRUZ DOS SANTOS

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: efetividade contra as agressões físicas e psicológicas no ambiente familiar em tempo de isolamento social

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes- UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora:

Nelson Teodomiro Souza Alves
Universidade Tiradentes - UNIT

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes - UNIT

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes – UNIT

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: efetividade contra as agressões físicas e psicológicas no ambiente familiar em tempo de isolamento social

URGENT PROTECTIVE MEASURES: Effectiveness against physical and psychological aggressions in the family environment in times of social isolation

Kalilyan da Cruz dos Santos¹

RESUMO

Em período de isolamento social ocasionado pela pandemia do COVID-19, nota-se uma crescente demanda nas ocorrências policiais de violências domésticas e familiares contra as mulheres, sendo estas violências físicas e até mesmo psicológicas. E por assim ser, não obstante ao cerceamento de direitos através das respectivas agressões, e por outro lado a efetividade das medidas protetivas de urgência entabuladas na Lei Maria da Penha. A partir de então, impescinde demonstrar a ineficiência na aplicabilidade de tais medidas de proteção, considerando a massiva burocratização no processo de concessão. Por isso, de igual forma, é visível e notório que ainda havia necessidade de previsão legal para a satisfação deste direito ora assegurado pela Lei Maria da Penha, em que, previa, mas não determinava punição aos descumprimentos às postas medidas protetivas, tornando-se as mesmas ineficazes, pois, tinha apenas papel demonstrativo no corpo legal e não satisfativo. Contudo, ainda é plausível destacar que embora se tenha nova previsão de satisfação das medidas protetivas de urgência, ainda existe uma enorme burocratização no sistema judiciário, situação em que impede a fluidez célere do sistema assecuratório e por isso, há uma enorme crescente nas violências domésticas em tempo de isolamento social.

Palavras-chave: Eficácia. Mulher. Proteção. Satisfação. Violência.

ABSTRACT

In a period of social isolation caused by the pandemic of COVID-19, there is a growing demand in police cases of domestic and family violence against women, which are physical and even psychological. And so it is, despite the restriction of rights through the respective aggressions, and on the other hand the effectiveness of the protective emergency measures set out in the Maria da Penha Law. From then on, it is imperative to demonstrate the inefficiency in the applicability of such protection measures, considering the massive bureaucratization in the concession process. For this reason, it is equally visible and notorious that there was still a need for a legal provision for the satisfaction of this right now ensured by the Maria da Penha Law, in which, it predicted, but did not determine punishment for non-

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: lilasantoos010797@gmail.com

² Law student at Universidade Tiradentes- UNIT. Email: lilasantoos010797@gmail.com

compliance with the proposed protective measures, becoming the same ineffective, therefore, had only a demonstrative role in the legal and unsatisfactory body. However, it is still plausible to point out that although there is a new forecast of satisfaction with urgent protective measures, there is still an enormous bureaucratization in the judicial system, a situation in which it prevents the rapid flow of the assurance system and, therefore, there is an enormous increase in domestic violence. in times of social isolation.

Keywords: Effectiveness. Woman. Protection. Satisfaction. Violence.

1 INTRDUÇÃO

O presente trabalho analisa as possibilidades de solucionar as necessidades legais, bem como destacar os pontos positivos das alterações legislativas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, e para isso, embasa-se em uma pesquisa meramente doutrinária e jurisprudencial, em que, traz-se à tona os posicionamentos defensivos mais relevantes sobre o tema, mas também os críticos em relação à violência doméstica e familiar, levando-se em conta o método dedutivo das pesquisas e dos avanços obtidos pelos estudiosos do Direito, assim como pelo próprio legislador pátrio.

De antemão, será pesquisada as nuances das medidas protetivas e de urgência, ora previstas na Lei 11.340/2006, a denominada, Lei Maria da Penha, que, traz em seu corpo normativo as medidas protetivas impostas aos respectivos agressores e o seu poder punitivo de coibir determinadas agressões físicas, psicológicas, morais, verbais, patrimoniais etc. Todavia, embora se tenha previsões legais nas destacadas medidas protetivas, ainda há uma necessidade considerável na precariedade de concessão destas medidas.

É trazida à tona a celeuma da falta da jurissatisfação das medidas protetivas e de urgência que estão previstas no corpo do texto legal, demonstrando de forma objetiva e contundente, quais são as formas a serem adotadas para que possa ser garantida a ordem e satisfação dos direitos ora garantidos às vítimas de violências domésticas, bem como, em detalhar que se faz necessário a desburocratização no decorrer do processo de penalização dos agressores das tais medidas, sendo que, essas medidas protetivas têm sido uma grade mecanismo que vem coibindo a prática de violência doméstica dentro dos lares, bem como nas relações de convivência extrafamiliar, pois, através da previsão legal destas, o Poder Judiciário

tem em seu Poder, uma ferramenta que determina o afastamento do agressor do campo de vista da posta vítima.

Ademais, é de se destacar que, as medidas passam a ser precárias por conta da própria burocratização do sistema judiciário, assim como será trabalhado em um dos subtópicos do presente trabalho.

Neste talante, será trabalhada também a incidência da Lei 13.641/2018, a qual trouxe maior eficiência no cumprimento das medidas protetivas, situação essa que, não suprimiu o texto legal da Lei Maria da Penha, mas veio como uma forma complementar, sendo esta uma norma de eficácia contida, ou seja, necessitando da existência de uma outra lei e/ou ato normativo para produzir os seus efeitos.

Outrossim, ainda será destacada a impossibilidade de concessão e/ou cabimento de audiência conciliatória para solução da lide, pois, conforme será demonstrado há vários óbices legais e doutrinários que a obstam, sendo que, os mesmos são completamente destoantes da garantia protetiva, tornando-se, portanto, se assim for concedida, um mecanismo protelatório de satisfação do caráter punitivo ao agressor.

Desta forma o trabalho tem como o objetivo central, o estudo sobre a efetividade das medidas protetivas de urgências entabuladas na Lei Maria da Penha, e também traça, de forma mais específica, o índice relacionado ao crescimento da violência doméstica e familiar em período de isolamento social e as respectivas agressões físicas.

Mormente, será também destacada a crescente estatística quanto à evolução da violência doméstica e familiar contra as mulheres em período de isolamento social, bem como, quais os mecanismos efetivos para o respectivo combate.

No mais, ainda serão destacados os posicionamentos atualmente vigentes pelos aplicadores do Direito, bem como, pelas próprias autoridades envolvidas no desenvolver das suas atividades que buscam coibir tais agressões.

2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTANTES NA LEI MARIA DA PENHA

É sabido, que dentre inúmeras formas de coibir os atos violentos às mulheres dentro de todos os seus contextos, o cenário familiar é o que mais torna-se incidente nas postas medidas protetivas, tendo em vista que, há uma falsa percepção do

parceiro, ou seja, da figura masculina no tocante à um domínio sobre a seu cônjuge, o que torna ainda mais elevado o índice de violências domésticas no Brasil.

Isto posto, surge a Lei, 11.340/2006, denominada, Lei Maria da Penha, que trouxe no seu bojo normativo a possibilidade de coibir, bem como de garantir uma maior segurança às pessoas vítimas de violência doméstica. Sendo assim, a referida Lei, trouxe as chamadas, “medidas protetivas e de urgência”, como forma de garantir/preservar a vida daquela pessoa outrora agredida. Não obstante, embora a Lei supramencionada tenha trazido um certo equilíbrio nos cerceamentos em determinados relacionamentos, a mesma ainda se torna de certa forma ineficaz quando o assunto é “positivação”, ou seja, a jurissatisfação das medidas nela elencadas.

Todavia, no seu artigo 18, a lei diz o seguinte:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Sendo assim, é notório, que mesmo existindo previsão legal para tais ofensas físicas, psicológicas e morais/verbais, o Estado ainda não prevê no seu corpo normativo o cumprimento do seu caráter emergencial, tendo em vista que, necessita-se de muita burocratização para que o direito que a lei confere seja concedido de forma ampla.

Em observação ao parágrafo 1º do artigo 19 da mesma Lei, observa-se que há uma contradição com o texto legal acima mencionado, tendo em vista que é “garantido” às vítimas o imediatismo desta garantia, quando diz que:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (Grifo nosso).

Ou seja, há uma ambiguidade no próprio texto legal entre os próprios artigos, pois, como se refere em voga, o caráter imediato na verdade, necessita de todo um procedimento judicial para que seja concedida, circunstância esta que em muitas das vezes não pode ser postergada, levando em consideração às especificidades de cada caso concreto.

2.1 Ineficiência na Aplicabilidade das Medidas Protetivas

Ademais, é sabido, de acordo com relatos jornalísticos que, após a referida denúncia perante a autoridade competente acerca da referida violência houve um aumento gritante de mortes (homicídios) nas postas vítimas dos anteriores atentados, cometidos pelos seus parceiros/agressores.

Em relato ao Jornal G1, a Promotora, Luziana Barata Dantas, do Pará, disse que “deve ser feito e realizado, um projeto de formação, articulação e funcionamento de grupos de trabalhos da rede de proteção às pessoas em situações de risco de violência doméstica e intrafamiliar”. (G1 Globo, 2013).

Nesta senda, fica demonstrada a ineficácia Estatal em garantir a satisfação das referidas medidas, pois, a reincidência aumenta ainda mais, segundo dados da mesma entrevista acima mencionada, quando dispõe que, “o Ministério Público e o Judiciário identificaram que a demanda processual e os índices de reincidência de crimes de violência doméstica cresceram em Santarém”. (G1 Globo, 2013)

Portanto, é incontestável a não garantia e morosidade para assegurar o direito líquido e certo às respectivas vítimas.

Importante ressaltar que, a ineficiência Estatal se dava pela não normatização de uma penalidade específica para aqueles que descumprem as medidas protetivas, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já havia defendido a tese de que, o não cumprimento das Medidas Protetivas e de Urgência, não caracterizaria o crime de desobediência.

Contudo, através da decisão proferida ao Recurso Especial, nº 1.697.282 – MG restou que, após apresentados inúmeros precedentes, tais como um Agravo de Instrumento disse o STJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI 11.340/2006. NATUREZA CAUTELAR. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, possuem natureza cautelar, sujeitando-se à revogação em hipótese de não propositura da ação penal." Nas razões do recurso especial, o Parquet sustenta a violação dos arts. 4º, 13, 18, 19 e 22, todos da Lei 11.340/06, bem como ao artigo 1018, § 3º, do CPC, ao argumento de que as medidas protetivas deferidas constituem providências de cunho satisfativo, aplicadas em procedimento autônomo e independente de qualquer outra ação judicial, de natureza cível ou criminal. Aponta a desnecessidade da propositura de qualquer outra ação principal, no prazo de 30 dias, pugnano pelo restabelecimento das medidas protetivas deferidas em 1º grau. (STJ - REsp: 1697282 MG 2017/0243597-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 29/11/2017).

Resolveu-se que, o entendimento do Tribunal foi que a própria Lei 11.340/2006, já traz no seu corpo normativo as respectivas punições de caráter cível e administrativo aos descumprimentos das referidas medidas. Porém, incontestavelmente, o entendimento do Egrégio não surtiu efeitos expansivos no mundo jurídico, tendo em vista que, outros tribunais passaram a reconhecer o descumprimento como um meio de cometimento de outras determinadas infrações penais, tais como o crime de ameaça e desobediência, assim como dispõe, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Geais, através da Apelação Criminal: APR 10348110007906001 MG, dizendo que:

AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. AMEAÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME-MEIO PARA EXECUÇÃO DO CRIME-FIM DE AMEAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. - Sendo o crime de ameaça praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher processado através de ação penal pública condicionada, para exercício da representação basta que a ofendida se manifeste, mesmo que diante da autoridade policial no sentido de representar contra seu ofensor, não havendo necessidade de confirmação de tal representação em audiência prevista no art. 16,

da Lei 11.340/06, até porque recebida a denúncia, torna-se o Ministério Público titular da ação penal, revestindo-se esta de caráter indisponível, não podendo mais a vítima renunciar à representação, motivo pelo qual não há falar em decadência do direito de representar da vítima se a audiência foi realizada seis meses depois do fato. - Sendo as provas suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de ameaça imputado ao réu, inexistindo causas excludentes da culpabilidade do agente, não há como acolher o pedido de absolvição. - Se o crime de desobediência tinha como finalidade alcançar o crime-fim, qual seja, perpetrar a ameaça contra as vítimas, deve-se aplicar o princípio da consunção, que determina que o crime-meio seja absorvido pelo crime-fim, independente das penas cominadas aos delitos. - Deve o condenado obter uma pena justa, proporcional ao ato ilícito praticado e em sintonia com sua condição pessoal individualizada. (Des. Duarte de Paula).

(TJ-MG - APR: 10348110007906001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/04/2013)

Outrossim, vale salutar que ainda há entendimentos controversos sobre a aplicação de penalidades criminais aos descumpridores das Medidas Protetivas, tendo em vista o reconhecimento de uma possível reincidência.

Independente da positivação do crime de desobediência em decorrência da consunção é incontestável que há o reconhecimento desta corrente, levando-se em consideração que não tem como limitar o poder judiciário apenas ao texto legal, sendo que este é desprovido de teorias assecuratórias.

2.2 Desburocratização Judicial e Delegação de Competência às Autoridades Policias

A priori, vale destacar que, a atual situação de instabilidade na satisfação imediata, quando necessário, de uma determinada garantia para às vítimas das respectivas agressões, tendo em vista que existe toda uma burocratização para que possa ser tomada uma decisão em definitivo por parte do magistrado, e só assim a autoridade policial possa atuar.

Não obstante, em determinadas situações, não há tempo para que se aguarde a posta decisão, tendo em vista a ampla necessidade de proteção, por isso, lastrando-se pelo princípio da proteção, pode o poder judiciário delegar/atribuir funções aos delegados, tais como a de fazer que seja assegurada, em determinados

casos quando em caráter emergencial, a satisfação das tutelas protetivas de urgência, assim como já fora feito em outras ações, como a da interceptação telefônica e a de busca e apreensão.

Contudo, há uma preocupação por parte do legislador pátrio no tocante ao tempo de concessão, pois, de acordo com relatório feito no ano de 2016, pela CPMI de Violência Doméstica, ficou demonstrado que a respectiva decisão de concessão em muitas das vezes chega a demorar entre 6 meses a 1 ano para sair, o que acaba deixando à mercê a vítima para uma nova agressão, que pode ser até fatal. (CPMI-Violência Doméstica, Senado Federal, 2016).

Conforme demonstrativo em voga, no mesmo ano supracitado, a doutrinadora, Maria Berenice Dias disse:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. (DIAS, p.23, 2016).

Destarte, o grande fator a ser corrigido é a morosidade em si, levando-se em conta a extrema urgência para que seja garantida a integridade física das vítimas que estão em uma situação de alta vulnerabilidade pela constante inércia e burocratização do Poder Judiciário.

Entretanto, coadunando com o posicionamento da ex-Desembargadora, Maria Berenice, expõe a sua tese, Rogério Sanches:

Não há nenhuma dúvida de que o policial civil (investigador ou quem exerce função semelhante) está inserido na permissão legal. Trata-se, afinal, da primeira figura que se apresenta naturalmente ante a ausência do delegado de polícia. Mas, dado o caráter genérico da expressão adotada pelo legislador, e tendo em vista a situação de extrema urgência que fundamenta a concessão da medida, é razoável concluir que qualquer policial civil ou militar (ou mesmo federal, embora dificilmente ocorra) que tome conhecimento do crime poderá determinar o afastamento do lar, respeitada, evidentemente, a ordem de subsidiariedade a que já nos referimos. (SANCHES, 2019, 02).

Não obstante, nada mais oportuno e conveniente, bem como, inteirado em decidir e/ou agir nas determinadas situações do que o próprio delegado de polícia, pois, o mesmo é a autoridade que age em caráter imediato às postas agressões.

Neste talante, é imprescindível a desburocratização no que concerne às decisões quando a temática versar sobre a “tutela de urgência”, pois, assim como a própria expressão expõe, é em caráter imediato e não, postergado.

Por assim ser, vale mencionar a incidência da Lei 13.827/2019, a qual possibilita uma maior efetividade das medidas protetivas às mulheres vulneráveis, inserindo o artigo 12-C, na Lei Maria da Penha, como é possível se vê:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Desta forma, nota-se, que a incidência do respectivo artigo trouxe uma maior segurança às vítimas de violência doméstica e familiar, visto que, a partir de então as autoridades policiais, quer seja a polícia judiciária – através do delegado de polícia -, ou por policiais militares – quando da ausência da polícia judiciária na circunscrição -, podem ser decretadas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, antes mesmo da autorização judicial, devendo esta, contudo, ser notificada dentro de vinte e quatro horas após a efetividade da medida.

3 INCIDÊNCIA DA LEI 13.641/2018 NAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Com base no que já fora exposto, quedou-se na celeuma em que faltava a previsibilidade legal no tocante à responsabilização pelo descumprimento de tais

medidas protetivas, sendo que, o que se tinha eram apenas garantias espaciais e/ou generalizadas, mas nada falava-se acerca do seu descumprimento.

Ademais, com o surgimento da Lei 13.641/2018, o legislador pátrio, observando a gritante necessidade em positivar mais uma garantia legal, vislumbrando cercear o direito ora garantido, a saber, das medidas protetivas, estabeleceu punições, ou seja, criminalização ao descumprimento das mesmas.

Sendo assim, caso o agressor venha a descumprir as medidas protetivas que lhe forem impostas ele será apenado.

Isto posto, preconiza o artigo 24-A da Lei, 13.641/2018, a seguinte redação: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

Observe que, a lei não se refere ao fato de o agressor cometer uma nova agressão, mas tão-somente em descumprir as restrições que lhe foram impostas, tais como, por exemplo “o afastamento do lar”. Ou seja, em caso de um retorno sem que haja a permissão judicial, o mesmo acabará incidindo neste disposto legal.

Vale salientar que, a respectiva alteração não se preocupou apenas com as lesões físicas, mas também patrimoniais, situação em que, essa mesma punição se dá ao agente que descumprir toda e qualquer das medidas dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

Contudo, ainda dentro da respectiva alteração, é imprescindível destacar o parágrafo 1º, que não deixa a competência para o reconhecimento deste crime, exclusivamente ao juiz que determinou a medida protetiva, seja ela cível ou criminal.

Diz a redação do presente parágrafo. “Art. 24-A. [...] § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”.

Destarte, é uma notória forma de descomplicar e tornar mais célere a aplicação, bem como o reconhecimento dos descumprimentos anteriormente determinados por qualquer que tenha sido o juízo competente. Pois, não se trata de conflito de competência, mas da imediata preocupação de proteger as vítimas.

Nesta senda, posiciona-se Rogério Sanches sobre este parágrafo dizendo que:

Nos termos do § 1º do art. 24-A, não importa, para a caracterização do crime de desobediência, a natureza da competência do juiz que decretou as medidas protetivas, ou seja, comete o crime o agente que descumpra uma medida protetiva decretada no bojo de um

procedimento civil tanto quanto se descumpra uma medida resultante de um procedimento criminal, o que, evidentemente, faz todo o sentido, pois não haveria razão para desprestigiar uma medida protetiva apenas por não ter sido decretada por um juiz criminal. Seria, aliás, desnecessária disposição legal a equiparar as medidas para os efeitos da desobediência. Trata-se apenas de uma precaução adotada pelo legislador, que agiu com o propósito de evitar o surgimento de controvérsias a esse respeito. (SANCHES, p. 15, 2018).

Isto, portanto, ocasiona uma descaracterização da natureza de competência, ou seja, não há óbice para que um juízo cível determine o descumprimento de uma medida, mesmo essa tendo sido determinada por um criminal, pois, trata-se de uma competência “sui generis”.

Ademais, ainda neste talante, o parágrafo 2º do art. 24º trouxe uma alteração, ou melhor, uma inserção na concessão de fiança no tocante aos descumprimentos, que ora era omissa da respectiva lei, e determinou o seguinte: “Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”.

Corroborando, portanto, esta previsão, uma forma de trazer para a seara judicial a avaliação casuística, sendo que, a análise da fiança será caso a caso, não podendo, contudo, ser determinada e/ou concedida pela autoridade policial.

Por fim, porém não menos importante, a redação do parágrafo 3º do art. 24-A determina que: “O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Aduz isto que, o fato do descumprimento e as sanções a ele impostas não se confundem em hipótese alguma com a possibilidade de uma nova criminalização por novos crimes, bem como, não supre quaisquer punições cumulativas entre si.

3.1 A satisfação do Cumprimento das Medidas Protetivas

Coadunando-se com a resolutividade das questões jurídicas, têm-se uma satisfação equivalente, porém ainda em adaptação no concernente às medidas impostas.

Em conformidade a esta afirmação, Bem-Hur Visa diz o seguinte:

A nova lei pacifica a questão, gera segurança para todos. Agora, se houver uma medida de afastamento do lar e o homem se aproximar além do limite estabelecido pelo juiz, basta chamar a polícia, que irá

efetuar a prisão do agressor. Ele estará em situação de crime em flagrante. Antes, a mulher ficava em uma situação de franca vulnerabilidade, até porque cada caso podia ser interpretado de maneira diferente pelos tribunais. (Bem-Hur, p. 03, 2018).

Ao sopesar todos os respectivos conceitos, nasce para à vítima uma segurança jurídica e/ou tutela jurídica satisfativa, que agora pode valer-se do que lhe fora garantido anteriormente por decisão judicial.

Não há como confundir-se com uma previsão lacunosa ou até mesmo falha, pois, conforme dispõe o doutrinador, há uma previsão legal que tem mudado o cenário jurídico protetivo no tocante à violência doméstica e familiar.

Levando-se em conta o caráter afirmativo e/ou confirmativo deste posicionamento acima exposto, Deyvis Marques, se posiciona acerca da referida lei, dizendo que:

A tipicidade é importante para fortalecer os mecanismos de proteção da vítima. Não temos estatísticas de medidas protetivas não obedecidas, mas sabemos que há muitos casos de descumprimento. Eu mesmo já me deparei com vários. (MARQUES, p, 05, 2018).

Entretanto, para este, a incidência da respectiva lei não veio para coibir, mas para garantir. Ele, portanto, expressa que o novo texto legal lastreia-se em um mecanismos preventivo e não repressivo.

Concomitantemente, Alice Biachini dispõe o seu posicionamento sobre essa questão dizendo:

Em relação a tal temática, entendemos que a natureza jurídica da medida protetiva de urgência é *sui generis*. Ela visa à proteção da mulher, dirigindo-se tanto àquelas que não sofreram uma violência doméstica e familiar (exatamente para que não venham a ser vítima), bem como àquelas que já sofreram violência, e que necessitam de medidas que possam evitar novas ocorrências. Nesse sentido, ela tem como objetivo, como o próprio nome diz, viabilizar mecanismos de proteção, em caráter de urgência, à mulher em situação de violência doméstica e familiar. (BIACHINI, p. 02, 2018).

Dentre outros posicionamentos, é notório que para Alice Bianchini a incidência da respectiva lei também visa como fator primordial a prevenção e não a repressão.

Em complemento ao posicionamento acima exposto, Regina Bandeira ainda faz uma crítica indiretamente à possibilidade de a autoridade policial conceder fiança nesses casos, dizendo que:

Além de tipificar a conduta do descumprimento, o novo texto legal também impede que, nessas situações, as autoridades policiais possam conceder fiança. Apenas a autoridade judicial poderá estabelecer tal medida. As sanções aplicadas pela nova lei não excluem a aplicação de outras penalidades, previstas no processo. BANDEIRA, p. 01, 2018).

Determina-se, portanto, que ainda há controvérsia no que se refere à possibilidade de delegar autoridade de conceder fiança para a autoridade policial, sendo que, a própria lei, a saber, a Lei 13.641/2018 já determina que só pode haver essa concessão por uma autoridade judiciária, em caráter exclusivo.

3.2. Do Cabimento da Conciliação, Mediação e Arbitragem para a Solução Consensual da Lide

De antemão, é notória a celeuma acerca da possibilidade ou não da realização de audiência conciliatória, o que destoava completamente do que vem sendo desconhecido pelos tribunais e do que claramente prevê a Lei 11.340/2006.

É de suma importância destacar a possibilidade de uma audiência, porém, não uma audiência conciliatória, mas sim, uma audiência de exteriorização de vontade. Não obstante, trata-se de uma audiência em que a vítima, a saber, a mulher, diz ter interesse ou não na propositura da ação penal. Todavia, não se trata de uma análise subjetiva e exclusiva da vítima, mas sim, objetiva, sendo que, apenas é possível a respectiva opinião da vítima quando se tratar de crimes cuja a ação seja condicionada à representação.

Portando, neste diapasão, preleciona o texto normativo do artigo 16 da Lei 11.340/2006, que diz:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Outrossim, é incontestável a objetividade do texto legal, pois, o mesmo determina que o cabimento da audiência é para tratar exclusivamente do interesse de propositura da ação quando esta for condicionada à representação e não para reconciliar às partes.

Nessa mesma vertente, em decisão sobre violência doméstica, a Defensora de Itaquera/SP, interpôs um agravo de instrumento sobre a possibilidade de uma audiência de conciliação perante o TJ/SP – processo em segredo de justiça, indisponível inclusive o seu número para consulta-, requerendo a não aceitação da posta audiência, afirmando que:

O fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou pode, até mesmo, colocar a mulher em risco, nos casos em que há perigo de que novas violências aconteçam. (FRANÇA, 2016, p. 7).

Sendo assim, mediante o posicionamento da respeitável Defensora, a mesma ainda relata que:

A aplicação das soluções consensuais de conflitos, deve observar a autonomia da vontade das partes e dos direitos individuais, excepcionando sua aplicação quando a autocomposição (ou transação) é inadmissível, a exemplo dos casos de violência doméstica. (FRANÇA, 2016 p. 7-8).

Isto posto, mostra-se notória o completo inconformismo quando da aplicação e/ou concessão da audiência de conciliação e mediação quando resultar violência doméstica, sendo evidente inclusive a escarces de profissionais capacitados para atender os casos de custódia.

Ademais, e em ampla conformidade com o posicionamento da Defensora acima mencionada, RIVITTI, Defensora Pública Federal, elogia o posicionamento da anteriormente citada e dispõe:

Não é raro que varas de família tentem recompor o núcleo familiar mesmo em casos de divórcio motivados por violência doméstica. “É preciso que as varas de família olhem de maneira mais integrada, mais ampla, para a situação da mulher, não apenas com esse ideal de reconciliação familiar. (RIVITI, 2016, p.12).

Desta maneira, entende-se que, o poder judiciário tem atuado de forma hábil quando o assunto é “mediação e/ou conciliação”, mas, em contraponto com esse mecanismo, o mesmo vem deixando de refutar importante a defesa pessoal da mulher quando observa exclusivamente a figura familiar.

4 ANÁLISE DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA DA COVID-19

Apesar do avanço nas garantias conferidas às vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher e a consequente melhora na desburocratização do sistema de denúncia contra os agressores, surgem fatores que se tornam relevantes e que deixam o sistema exposto a demonstrar as suas falhas nas medidas protetivas.

É importante ressaltar que com a incidência da pandemia causada pelo novo coronavírus, cientificamente conhecido como a COVID-19, nota-se um crescente aumento das violências contra as mulheres no ambiente familiar com a causa do isolamento social.

Em pesquisa feita pela Agência Brasil especificamente no estado de São Paulo, pôde-se perceber um aumento extremamente significativo nas denúncias de agressões.

Para tanto, a repórter Letycia Bond – responsável pela pesquisa – declara que: “No contexto da pandemia de covid-19, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% no estado de São Paulo”. (BOND, 2020). Desta forma, percebe-se que uma crise causada por uma guerra biológica, ao invés de aproximar as pessoas e estreitar os laços familiares, tem sido, na verdade, uma oportunidade de intensificar as inaceitáveis violações à integridade física e psíquica daquelas que são vulneráveis.

Não obstante à pesquisa ter tido como foco principal o estado de São Paulo, a mesma ainda expõe dados coletados da crescente no estado do Rio Grande do Norte, sendo que, para isso, a repórter destaca o seguinte:

O Rio Grande do Norte apresentou um aumento de 34,1% nos casos de lesão corporal dolosa (quando há intenção de se ferir) e de 54,3%

nos de ameaça. As notificações de estupro e estupro de vulnerável dobraram, em relação a março de 2019, de modo que o mês foi encerrado com um total de 40 casos. (BOND, 2020).

Neste interim, se torna perceptível que as agressões/violações não estão restritas àquelas comumente conhecidas, tais como socos, chutes, xingamentos e etc. Hoje, percebe-se que as violações também têm a sua crescente na violação sexual das vítimas, razão pela qual torna ainda mais hedionda a natureza da circunstância violativa. Não se trata de uma omissão, mas de uma ação intencionada a lesionar àqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Em contraponto às diversas formas de agressões cometidas em período de isolamento social, nota-se que a pandemia causada pela COVID-19 tem em seu bojo o aspecto negativo quanto às notificações e denúncias das agressões, vista as maiores vulnerabilidades das vítimas, razão pela qual estão mais próximas dos agressores neste período.

Em concordância a isto, a pesquisa ora mencionada ainda concluiu:

Apesar de se ter confirmado a multiplicação dos crimes em diversos pontos do país, formalizar denúncia às autoridades policiais tem sido um obstáculo para as vítimas, em virtude das medidas de quarentena ou isolamento social. (BOND, 2020).

Neste sentido é que se tem uma caracterização da omissão pelo medo de voltar a ser agredida, pois, ainda haverá a permanência do agressor no mesmo recinto até que seja tomada qualquer providência célere, e por isso, se calam.

Contudo, embora exista um ramal específico para atender as vítimas de violência doméstica – 180 -, o qual funciona 24h por dia, inclusive finais de semana e feriado, podendo ser acionado em qualquer parte do Brasil, as vítimas ainda se sentem vulneráveis e na dependência de uma efetividade mais incisiva quanto às penalidades e coercibilidades do sistema jurídico.

Ademais, ainda é importante destacar a redação do §2º, inciso II do artigo 185 do Código de Processo Penal, quando versa sobre a possibilidade de audiência mediante videoconferência.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico

de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades.

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

Nesta senda, mostra-se uma legal possibilidade da realização de audiência por videoconferência em decorrência de situações excepcionais, o que atualmente ocorre com o surgimento do corona-vírus (covid-19), sendo para tanto, um método eficaz de controle e segurança para àqueles que estão em situação de vulnerabilidade familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término, vislumbra-se que, a partir da vigência da Lei 13.641/2018, o legislador possibilitou às vítimas de violência doméstica uma satisfação, ou melhor, uma efetividade nos seus direitos fundamentais, tal como é o da dignidade da pessoa humana, pois, através da positivação da posta lei, houve uma jurissatisfação das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha.

Isto posto, fica evidenciado que havia uma gigantesca ineficiência na aplicabilidade de tais medidas, sendo que, embora a novel legal tenha surgido para garantir uma proteção mais efetiva, ainda existe uma enorme burocratização judicial e uma concentração desproporcional de competência que acaba atrapalhando toda a lisura do processo garantidor.

Demonstrou-se inclusive que é possível que haja uma delegação desta competência para uma autoridade de nível equivalente, porém, que já vivencia na prática o cerceamento de tais mecanismos cerceadores, a saber, coibir a prática de violência doméstica - atribuição esta realizada pela força policial -, tendo como titular responsável, o delegado de polícia.

Nesse mesmo talante, ainda é imprescindível salutar que, em muitos casos o litígio pode ser resolvido de forma amigável, não deixando de considerar as ações de violência que já fora praticada, mas, atuando através de uma audiência de conciliação para o melhor adiantar da solução processual, a qual pode ser realizada

por meio de videoconferência, considerando a situação de isolamento social, causada pelo corona-vírus.

Ademais, além da satisfação trazida pela Lei 13.641/2018, ainda é notório o entrelace na disposição defensiva, de não só buscar a garantia na aplicação das medidas, mas em não permitir que haja o cerceamento dos direitos ora assegurados, nem tampouco permitir que a vítima venha a ser um alvo vulnerável às novas agressões.

Vale destacar, que embora haja ampla previsão de defesas e garantias quando o assunto são as medidas protetivas, ainda há necessidade significativa de tornar mais ágil a atuação das autoridades competentes, sejam elas as policiais ou judiciárias, pois, como se pode perceber, a burocracia não é uma aliada quando o assunto vem a ser violência doméstica e familiar, mas sim, um completo óbice à segurança das vítimas. Por isso, notou-se um avanço significativo nas violências doméstica e familiar contra a mulher com a questão do isolamento social pela pandemia causada pelo novo corona-vírus (covid-19), o qual ao invés de resultar um estreitamento dos laços familiares, tem se tornado uma brecha para o avanço das violações físicas e psíquicas, embora se tenha medidas aparentemente efetivas. Na verdade, embora existam, tornam-se, para tanto, ineficazes.

Por fim, conclui-se que, embora atualmente existam inúmeras formas que coíbam as práticas cerceadoras dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana nas relações de violência doméstica e as suas consequentes medidas protéticas, ao sopesar, se mostra latente uma pesquisa de mecanismos mais eficazes e severos para os reincidentes, assim como uma efetivação mais assídua dos métodos já utilizados.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva prevista na Lei 13.641/2018**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018>. Acesso em: 25 de abr. 2020.

BRASIL. _____. **Agência Brasil. SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia**. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>>. Acesso em 23 de mai. 2020.

BRASIL. _____. **CNJ. Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86491-elogios-a-lei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 30 de mar. 2020.

BRASIL. _____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Relatório Final.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 de mai. 2020.

BRASIL. _____. **Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#tituloivcapituloii. Acesso em: 15 de abr. 2020.

BRASIL. _____. **Lei 13.641/2018. Crime de Descumprimento das Medidas Protetivas e de Urgência.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 27 de mar. 2020.

BRASIL. _____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1697282 MG.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78762098&tipo_documento=documento&num_registro=201702435970&data=20171129&formato=PDF Acesso em: 25 de abr. 2020.

BRASIL. _____. **Tribunal de Justiça - MG. Apelação Criminal 10348110007906001/MG.** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?linhasPorPagina=10&paginaNumero=1&palavras=novo%20julgamento%20tribunal%20juri&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%C3%Aancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 05 de mai. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas.** Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em 20 de mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis Comentadas. Comentários à Lei 13.827/19.** Editora JUSPODIVM, São Paulo. 2019.

DANTAS, Luziana Barata. **G1 Globo. Projeto do MP combate a violência doméstica e familiar contra a Mulher.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2013/11/projeto-do-mp-combate-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher.html>. Acesso em: 19 de mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em 18 de abr. 2020.

FRANÇA, Vanessa Chalegre. – **Em caso de violência doméstica não cabe audiência de conciliação.** Disponível em: <https://www.jota.info/consenso/em-caso-de-violencia-domestica-nao-cabe-audiencia-de-conciliacao-diz-tj-sp-20072016>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

MARQUES, Deyvis..**Comentários à Lei 13.641/2018.** Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/566260332/noticias-relacionadas?ref=amp>>. Acesso em: 14 de mai. 2020.

RIVITTI, Nara de Souza. **Em caso de violência doméstica não cabe audiência de conciliação.** Disponível em: <https://www.jota.info/consenso/em-caso-de-violencia-domestica-nao-cabe-audiencia-de-conciliacao-diz-tj-sp-20072016>. Acesso em: 01 de mai. 2020.

VISA, Bem-Hur. **Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva.** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018#_ftn8>. Acesso em: 25 de abr. 2020.